



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO JORNAL "FOLHA DE SANTA CLARA" CONTRA O CONSERVADOR DOS REGISTOS COMERCIAL E DE AUTOMÓVEIS DE COIMBRA

(Aprovada na reunião plenária de 10.SET.97)

I - FACTOS

I.1- Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 15 de Janeiro de 1997, uma queixa do jornal "Folha de Santa Clara" contra o Conservador dos Registos Comercial e de Automóveis de Coimbra, sob as alegações de discriminação e de incumprimento da lei, no que respeita à publicação obrigatória de anúncios.

Avisados por pessoas amigas quanto ao que definem como "boicote", elementos da direcção do periódico ter-se-ão dirigido ao respectivo Conservador, que, alegadamente, os informou, primeiro, de que a sua atitude decorria da lei, depois, de que resultava de "norma interna".

A queixa vinha acompanhada de documentos relativos a exposições idênticas, apresentadas, uma ao Provedor de Justiça, outra à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

I.2- Tendo a AACS solicitado, em 23 de Janeiro de 1997, ao citado Conservador que se pronunciasse sobre o teor da queixa, recebeu, em 14 p.f., a informação que passamos a reproduzir:

"1- A matéria das publicações dos actos do registo comercial sofreu grandes modificações em relação ao regime anterior. E uma das principais inovações foi que tal actividade não pertence mais à iniciativa dos particulares, constituindo antes um encargo dos Conservadores.

2- Directamente relacionado com as publicações está um dos mais importantes principios do direito registral: A oponibilidade a terceiros que encontra consagração legal nos artigos 14, n° 2 do Código do Registo Comercial e 168, n° 2 do Código das Sociedades Comerciais. Em face destes normativos os actos de registo comercial sujeitos a publicação obrigatória só produzem efeitos contra terceiros depois da data da publicação.

. / .

2013



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

3- Mas os actos de registo para serem oponíveis a terceiros necessitam de ser publicados em jornais com divulgação, expansão e serem do conhecimento da população onde a entidade comercial exerce a sua actividade.

4- Ora são precisamente estas condições que a Folha de Santa Clara não possui. Um 'jornal' que limita a sua publicação a uma reduzida área da cidade, ou melhor, a parte de uma freguesia de Coimbra, com pouquíssima divulgação na cidade e não sendo conhecido na maioria dos seus habitantes, não serve os objectivos que se pretendem alcançar com a publicidade. Acresce que a Folha de Santa Clara longe de ser um jornal é apenas um simples boletim informativo, sem expansão e com reduzido número de leitores.

5- Não foi por acaso que o legislador atribuiu aos Conservadores o encargo das publicações. Está em causa, como se disse, o princípio da oponibilidade e os interessados no registo necessitam de ser protegidos contra as publicações sem valor jurídico.

6- Foram estas as razões que me levaram a não autorizar as publicações na Folha de Santa Clara."

1.3 - A AACS oficiou, em 25 de Fevereiro de 1997, à Directora da "Folha de Santa Clara", remetendo-lhe a informação do Conservador dos Registos Comercial e de Automóveis e solicitando-lhe exemplares das últimas três edições do jornal.

Em resposta, chegada em 3 de Março de 1997, a responsável pelo periódico declara:

"Depois de lermos a resposta (do) sr. Conservador (...) gostaria de acrescentar que as empresas **CRISLEX - Comércio de Cristais e Porcelanas, Lda.**, Rua Ferreira Borges, 187-189, 3000 COIMBRA, e **GASPAR DE MATOS, LDA** e **MATIAS DA SILVA, LDA.** foram impedidas de publicar as suas escrituras na "Folha de Santa Clara". Foi por estas mesmas empresas que tomámos conhecimento do veto do sr. Conservador. Por outro lado a empresa "**TOPORAMA**" foi impedida pela Conservatória (...) de publicar uma alteração ao Pacto Social no jornal "Folha de Santa Clara", quando a mesma empresa publicou a Constituição de Sociedade no nosso jornal, antes do sr. Conservador Guedes Pinto exercer o cargo nesta Conservatória. Junto enviamos um recorte dessa publicação oficial da CERTIDÃO da empresa referida."

Com este ofício, chegaram à AACS as edições solicitadas pela AACS, bem como fotocópias do registo do jornal "Folha de Santa Clara" nos ficheiros do Núcleo de Registos dos Órgãos de Comunicação Social do Ministério da Justiça, e outros documentos.

1.4 - Havendo a AACS enviado, em 25 de Fevereiro de 1997, ao Director-Geral dos Registos e Notariado, quer a queixa da "Folha de Santa Clara" quer a informação do Conservador dos Registos Comercial e de Automóveis de Coimbra

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

acima reproduzida, recebeu-se, neste órgão do Estado, em 21 de Maio de 1997, a indicação daquele Director-Geral de que havia sido *"instaurado processo de averiguações para apuramento dos factos"*.

Com efeito, em 20 de Junho de 1997, deu entrada neste órgão de Estado cópia do relatório elaborado no citado processo.

O relatório, defendendo embora tese diferente da expressa pelo Conservador, dado que *"a iniciativa das publicações"* deve estar *"sempre subordinada ou condicionada à vontade dos interessados quanto ao jornal pretendido"*, tem como proposta final que se archive o processo do ponto de vista disciplinar, o que foi feito pela citada Direcção-Geral.

Ocorre que, com este documento, a Direcção-Geral envia as regras a respeitar quanto às publicações previstas nos artºs. 70º e 71º do Código do Registo Comercial, regras contidas no ofício-circular da Direcção-Geral, datado de 6 de Dezembro de 1991, e remetido aos conservadores do Registo Comercial.

São as seguintes essas normas:

"I - Nos termos do artº 70º, nº 4, do CRC os actos de registo comercial sujeitos a publicação obrigatória devem ser publicados indiferentemente num dos jornais da localidade da sede da sociedade ou da região, entendendo-se esta como zona infranacional dotada de suficiente especificidade.

II - Para esse efeito, só podem ser considerados os jornais cuja efectiva publicação se não processe por forma irregular e cuja periodicidade nunca exceda a de um mês.

III - É ao interessado que cabe indicar o jornal que deverá proceder à publicação.

IV - Para o efeito previsto na conclusão anterior, deverá a conservatória convidar o interessado a declarar por escrito a opção que tiver feito.

V - Só no caso de recusa expressa do interessado em fazer essa indicação é que a escolha é diferida ao conservador, que deverá proceder por forma a contemplar rotativamente todos os jornais em condições de efectuarem as publicações, independentemente do seu custo.

VI - Em caso de dúvida sobre se determinado jornal preenche os requisitos legais para efectuar as publicações como órgão de comunicação social da região nos termos apontados, devem ser consultados os serviços competentes do Ministério da tutela."

II - ANÁLISE

II.1- É competência da AACCS, nos termos do nº 1 alínea I) do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, *"apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".

II.2- O jornal "Folha de Santa Clara" alega *"discriminação e incumprimento da lei no que respeita a publicações legais"*.

Não incumbe à AACS, naturalmente, zelar pelo cumprimento do Código do Registo Comercial.

Já é atribuição deste órgão de Estado *"assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa"*, [alínea a) do artº 3º da referida lei].

Aliás, em deliberação da AACS aprovada na reunião plenária deste órgão de 9 de Julho de 1997, sobre um pedido de parecer do "Jornal da Pateia" acerca de publicação obrigatória de anúncios, afirmava-se:

"(...) No plano das atribuições que foram confiadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social avulta a de assegurar o direito à informação e à liberdade de imprensa. A realização destes direitos, no plano da imprensa regional, pressupõe a existência de um sistema comunicacional diversificado e plural, usufruindo de condições materiais adequadas à realização das suas finalidades.

(...) Neste contexto, e abstraindo dos apoios que o Estado concede a essa imprensa, não se pode deixar de sublinhar a estreita ligação que se estabelece entre a viabilidade das empresas de comunicação social regional, enquanto projectos empresariais, e a sua capacidade de angariar receitas próprias, sobretudo as provenientes da publicação de anúncios, e de outros actos públicos, cuja divulgação constitua condição da sua perfeição jurídica.

(...) A Alta Autoridade não pode, portanto, deixar de reflectir e pronunciar-se sobre o modo como se processa a publicação obrigatória de anúncios, tendo presente o significado que pode assumir, para consolidação de um desejável pluralismo informativo, a implementação de medidas que reforcem os princípios de transparência, objectividade e equidade, no relacionamento da Administração Pública e da Justiça com os órgãos de comunicação social"

Ora ocorre que, sendo nos termos do nº 1 do artº 70º do Código do Registo Comercial, dever do Conservador promover as publicações obrigatórias, está expresso no referido relatório elaborado no processo de averiguações instruído na Direcção-Geral o parecer de que o legislador terá pretendido não apenas aliviar os particulares do processo registral, mas também contribuir para apoiar economicamente os jornais, designadamente locais.

Isto é, participar na sobrevivência desses jornais, forma indirecta de contribuir para assegurar *o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa.*

Aliás, importa articular essa norma legal com os esclarecimentos contidos no referido Ofício-circular nº 8/91, designadamente que tais anúncios obrigatórios devem ser publicados *"indiferentemente num dos jornais da localidade da sede ou*

. / .

2045



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

da região", e que "só no caso de recusa expressa do interessado (...) "é que a escolha é diferida ao Conservador, que deverá proceder por forma a contemplar rotativamente todos os jornais em condições de efectuarem publicações, independentemente do seu custo".

II.3- Decerto não pode o recorrido argumentar da forma como argumenta com o grau de divulgação, expansão e conhecimento de um periódico por parte da população, dados que, aliás, não pormenoriza nem fundamenta. Como não refere qualquer consulta por si realizada junto do Ministério da tutela quanto a dúvidas relativamente a se o jornal em causa preenchia os requisitos legais para efectuar este tipo de publicações, consulta prevista e determinada pelo referido ofício-circular de 6 de Dezembro de 1991.

Sublinhe-se, aliás, que, conforme se referia no citado parecer da AACS pedido pelo "Jornal da Pateia" acerca da publicação obrigatória de anúncios, parecer aprovado na reunião plenária de 9 de Julho de 1997, não está estabelecido qualquer sistema oficial de fiscalização de tiragens ou de difusão de jornais nem definida uma clara hierarquização de prioridades entre as publicações às quais deverão ser concedidos os anúncios para publicação.

Dá os termos e o sentido do atrás-reproduzido ofício-circular da Direcção-Geral dos Registos e Notariado.

II.4- Assim sendo, conclui-se que a exclusão do jornal "Folha de Santa Clara" do número de periódicos indicados pelo Conservador dos Registos Comercial e de Automóveis de Coimbra contraria o referido ofício-circular da Direcção-Geral dos Registos e Notariado e objectivamente prejudica o alcance de preceitos constitucionais e legais relativos ao direito à informação e à liberdade de imprensa, preceitos cujo cumprimento a AACS deve assegurar.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do "Folha de Santa Clara" contra o Conservador dos Registos Comercial e de Automóveis de Coimbra, com alegações de discriminação e de incumprimento da lei na publicação obrigatória de anúncios, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) reiterar a doutrina da sua deliberação de 9 de Julho de 1997, relativa a um anterior pedido de parecer de outro órgão de comunicação social acerca da publicação obrigatória de anúncios, no sentido de que, não sendo embora expressa competência deste órgão de Estado intervir directamente em matéria desta natureza, o fulcro da questão prende-se com a autonomia material dos órgãos de

./.

2016



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

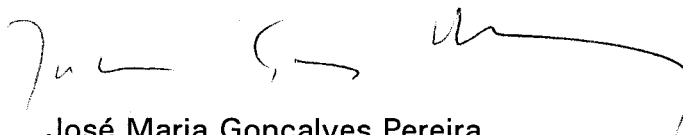
comunicação social regionais, pressuposto da garantia do direito à informação e à liberdade de imprensa, que a Alta Autoridade deve assegurar;

b) reconhecer que, no quadro destes princípios e da legislação e regulamentação aplicáveis, o jornal "Folha de Santa Clara" só pode ser considerado meio adequado à publicação de anúncios obrigatórios.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e abstenção de Cipriano Martins.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Setembro de 1997

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
(Juiz-Conselheiro)

/CA

2047